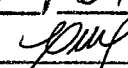


**L I D O**  
Em 16 / 09 / 09  
  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

N.º 263 /2009 - GAG

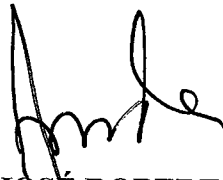
Brasília, 16 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei n.º 3.825, de 24 de fevereiro de 2006, que ‘Dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prostituição a à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Distrito Federal”, acompanhando da respectiva Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

Requeiro a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

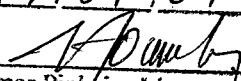


**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

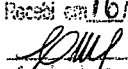
**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17, 09, 09

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília, DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebido em	16/09/09 15:00
	17325
Assinatura	Matrícula

**Setor Protocolo Legislativo**

PL Nº 1387/09

Folha Nº 01 R.1A

**PROJETO DE LEI N.º DE**  
(Autoria: Poder Executivo)

**PL 1387/2009**

Altera dispositivos Lei n.º 3.825, de 24 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prostituição e à elaboração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Distrito Federal”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º e 7º da Lei n.º 3.825, de 24 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, com os seguintes dizeres:*

**A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS.”**

*“Art. 4º As dimensões da placa, o material a ser utilizado na sua confecção e as características das letras que compõem os seus dizeres serão estabelecidos por meio de regulamentação específica”.*

*“Art. 7º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, para uso exclusivo em ações de proteção aos direitos da criança e do Adolescente”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I, II, III e IV do art. 3º da Lei n.º 3.825, de 24 de fevereiro de 2006.

*JA*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1387/09  
Folha Nº 02 RITA

LEI Nº 3.825, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006  
DODF DE 03.03.2006

Dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa que explicita os crimes e as penas decorrentes da prática da prostituição e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

I – hotéis, motéis e pousadas;

II – bares, restaurantes e lanchonetes;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V – agências de modelos e de viagens;

VI – salões de beleza; casas de massagem; saunas; academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e de atividades correlatas; e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e sejam voltados ao mercado ou culto da estética.

Art. 3º A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa será confeccionada em madeira, ferro, policloreto de vinila - PVC, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, sendo vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II – a dimensão mínima da placa será de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura;

III – a placa conterá a seguinte frase, em letras todas maiúsculas e em cor que possibilite fácil leitura, ocupando toda a largura da placa: “A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1387/09

Folha Nº 03 RITA

DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. S.O.S. CRIANÇA: 1407 E DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MENOR E AO ADOLESCENTE: 361-1049.”;

IV – a placa terá uma borda em linha reta delimitando o seu tamanho, que permita verificar se as suas dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso II.

Art. 4º Na mesma placa, serão informados os números telefônicos pelos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da prostituição ou da exploração sexual de que trata esta Lei.

Art. 5º A fiscalização desta Lei dar-se-á de forma igual ao estabelecido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Art. 6º A não-observância do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos enunciados no art. 2º acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando da omissão, negação ou frustração propositada do disposto nesta Lei;

III – interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da multa cabível, no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor referido no inciso II será alterado anualmente, por Ato do Poder Executivo.

Art. 7º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal para uso exclusivo em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13871/09

Folha Nº 04 RITA